



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.002354/2007-87  
**Recurso nº** 13.888.002354200787 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-002.626 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. INCOSNTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 2.

1. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

2. A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra respaldo no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13888.002354/2007-87  
Acórdão n.º **2803-002.626**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão da não apresentação da documentação descrita no Relatório Fiscal da Infração (fls. 13 a 15), apesar de solicitada por intermédio do TIAD (fls. 08 a 10), situação que constitui infração às disposições dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de maio de 2008 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 26/07/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.*

*MULTA APLICADA. LEGALIDADE.*

*Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.*

*JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, porém estes não incidem sobre multa pecuniária, no caso de descumprimento de obrigação acessória, com a lavratura do correspondente AI.*

*ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.*

*NÃO CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO / RELEVAÇÃO DA MULTA.*

*A não correção da falta constitui óbice à concessão da atenuação/relevação da multa.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte aduz que na cobrança de multa pela falta de cumprimento de obrigação acessória, a fiscalização está ferindo o princípio da capacidade contributiva e razoabilidade, pois tais consignatários legais (multas e juros Selic) estão embutidos no valor levantado nas demais NFLDS que acompanham o MPF, objeto dessa fiscalização.

- Existem competências prescritas que formam a base de cálculo para a infração da presente multa.

- A multa aplicada tem valor vultoso e é confiscatória.

- A multa é necessária para coibir a inexecução da obrigação tributária substancial para coibir fraude, mas é inadequada quando a sua grandeza, no sentido de que não atinge a finalidade perseguida, destruindo o bem do qual o fruto é desejada.

- Portanto, pelos princípios e fundamentos jurídicos aqui aventados é que cai por terra a alegação da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, sendo assim acredita a recorrente que somente este Tribunal Administrativo Federal restabelecerá o ajustamento dessa multa administrativa pelos motivos expostos, a correta aplicação de interpretação da legislação tributária e acolherá os referidos pleitos na sede das preliminares e do mérito do presente Recurso Voluntário, em respeito a mais pura Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Rejeito as preliminares apresentadas, tendo em vista que o lançamento foi realizado em estrita observância à legislação em vigor à época do lançamento, nomeadamente o artigo 142 do CTN. Ademais, a autoridade administrativa também não desrespeitou os princípios da capacidade contributiva e razoabilidade e muito menos aplicou multa e juro em desacordo com a legislação de regência.

O Auto de Infração em discussão decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13 e seguintes), durante o procedimento fiscalizatório na empresa, a autoridade administrativa solicitou, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, a apresentação da inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP referentes aos processos trabalhistas do período de 01/1997 a 01/2007. A empresa apresentou parcialmente a inicial e acordo de processos.

Ainda de acordo com relatório referido no parágrafo anterior, a lavratura do Auto de Infração se deu em razão de as bases de cálculos de contribuições previdenciárias referentes às ações trabalhistas não terem sido declaradas em GFIP.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

*(...)*

*§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente,*

*a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra respaldo no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13888.002354/2007-87  
Acórdão n.º **2803-002.626**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

CÓPIA